



PROCESSO Nº : 47341/2014 (AUTOS DIGITAIS)
PRINCIPAL : FUNDO PREVIDENCIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADO : MARILZA CAETANA DA SILVA OLIVEIRA
ASSUNTO : REVISÃO DE APOSENTADORIA
RELATORA : CONSELHEIRO SERGIO RICARDO

PARECER Nº 4.194/2015

EMENTA:

Aposentadoria por invalidez.
Revisão. Fundo Previdenciário
do Estado de Mato Grosso.
Manifestação pelo registro do
ato e legalidade da planilha de
cálculos de proventos.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de processo tendente a apurar a legalidade, para fins de registro, de revisão de ato que concedeu aposentadoria por invalidez à Sra. Marilza Caetana da Silva Oliveira, portadora do RG nº 0178618-0 SSP/MT e inscrita no CPF nº 138.855.371-68, no cargo efetivo de Professora, Classe/Nível “C-09”, lotada na Secretaria de Estado de Educação, no Município de Cuiabá.

2. Os autos de aposentadoria foram registrados conforme Acórdão nº 2.076/2001, em 18/12/2001, referente ao processo nº 8.181-0/2001.

3. A solicitação da revisão visa retificar em parte o Ato Governamental que concedeu a aposentadoria com proventos proporcionais a requerente, com o acréscimo do art. 217 da Lei Complementar nº 04/90, ensejando direito aos proventos integrais, por ser portadora de doença grave.



4. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal , manifestou-se em caráter conclusivo pelo registro do ato de revisão nº 17.752/2013 de aposentadoria e pela legalidade da planilha de proventos .

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição Federal de 1988 assegurou ao Tribunal de Contas da União (estendendo tal competência às Cortes de Contas estaduais, por força do seu art. 75) a função de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a legalidade, a probidade e moralidade dos encargos suportados pelo erário.

7. Nessa fiscalização são apreciados os requisitos para a inativação, a composição das parcelas dos proventos estabelecidos pela Administração, bem como a fundamentação e o início dos efeitos do referido ato.

8. Verificando-se a regularidade do procedimento de concessão, a Corte admite o registro do benefício previdenciário. Na oportunidade, ocorre o aperfeiçoamento do ato complexo, o qual, mesmo produzindo efeitos desde a sua edição, necessita do registro pelo Tribunal de



Contas para sua execução definitiva, reconhecendo-se, também, a regularidade da despesa.

9. Por outro lado, o Tribunal de Contas denegará o registro do ato quando considerá-lo ilegal. Na hipótese, o gestor deverá cessar, imediatamente, qualquer despesa decorrente do referido ato, sob pena de responsabilização pessoal.

10. Pois bem, no vertente caso, evidencia-se que o registro postulado tem respaldo legal e constitucional, à luz dos dispositivos que regulam a matéria, merecendo, pois, o reconhecimento deste tribunal mediante o devido registro.

III – CONCLUSÃO

11. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro do Ato nº 17.752/2013 e pela legalidade da planilha de proventos integrais.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas em Cuiabá, 21 de julho de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.